

a Consorciada receptora da Informação Confidencial não divulgará as Informações Confidenciais a qualquer pessoa sem o consentimento prévio por escrito da outra Consorciada, exceto conforme permitido nos termos deste Contrato.

9.2 - Não obstante o disposto acima, as Consorciadas reconhecem e concordam que Informações Confidenciais poderão ser divulgadas às Afiliadas, aos prepostos, contratados, assessores profissionais, consultores, auditores e outras pessoas, conforme necessário e conveniente para que as Consorciadas desenvolvam suas obrigações decorrentes deste Contrato e quaisquer outros Contratos relacionados a este. As Consorciadas se responsabilizam pela observância do compromisso de confidencialidade aqui previsto por parte de todas as pessoas enumeradas neste item. A divulgação de qualquer informação relativa a este Contrato junto aos meios de comunicação deverá ser previamente acordada entre as Consorciadas.

9.3 - Sem prejuízo do disposto acima, o disposto neste capítulo não vedará a divulgação, por qualquer das Consorciadas, de tais Informações Confidenciais, inclusive do teor deste Contrato se, e na medida em que:

- (i) tal divulgação seja exigida por Lei ou por qualquer tribunal, autoridade governamental ou reguladora, desde que a Consorciada divulgadora dê prévio aviso à outra Consorciada de tal divulgação obrigatória e, se assim for solicitada pela outra Consorciada, emende todos os esforços, desde que razoáveis, para se opor à divulgação solicitada, conforme adequado nas circunstâncias; ou
- (ii) tal divulgação seja razoavelmente julgada necessária pela Consorciada receptora da Informação Confidencial, de acordo com as normas e regulamentos de quaisquer comissões de valores mobiliários, bolsa de valores, mercado de negociação de valores mobiliários ou órgão ou agência semelhante, e a Consorciada divulgadora aprove previamente o conteúdo da Informação Confidencial a ser apresentada a tais órgãos.

9.4 - Toda divulgação sobre qualquer informação ou dado relacionados ao presente Contrato dependerá de prévia autorização das Consorciadas, ressalvada e mero notície de sua existência.

9.5 - As Consorciadas se comprometem a emendar seus melhores esforços, na medida do possível e desde que razoável, para que o compromisso de confidencialidade de que trata este item seja respaldado pelos terceiros acima enumerados que venham a ter acesso às Informações Confidenciais.

CLÁUSULA DEZ - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 - **Força Maior.** Se qualquer Consorciada, devido a um evento de Força Maior, encontrar-se total ou parcialmente impossibilitada, em qualquer ocasião, de cumprir suas obrigações segundo este Contrato, então esta Consorciada afetada não será responsável ou considerada infratora por qualquer omissão ou atraso no cumprimento de suas obrigações, segundo a presente Contrato.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 08/01/2014

na medida que continue impedida de cumprir suas obrigações e enquanto o evento de Força Maior perdurar, inclusive durante o período que se fizer necessário para a Consorciada afetada se recuperar de modo a estar apta a retomar o seu cumprimento de suas atividades nos termos do presente Contrato.

10.1.1 – Eventos da Força Maior

Sem limitar a generalidade do dispositivo contido no Parágrafo Único do Art. 393, do Código Civil Brasileiro nos termos da Lei n.º 10.406, de 2002, será considerado evento de Força Maior (i) qualquer evento fora do controle das Consorciadas, para cuja ocorrência a Consorciada afetada não tenha concorrido, direta ou indiretamente, não se incluindo o fato de não ser decorrente de inadimplemento de qualquer das obrigações da Consorciada afetada, nem de haver a Consorciada afetada deixado de cumprir com qualquer norma vigente, nem ainda de negligência, erro ou omissão de tal Consorciada; e (ii) cuja ocorrência, ou cujas consequências as Consorciadas não pudessem prever a que efetivamente tornem total ou parcialmente impossível, para a Consorciada afetada, o pontual e fiel cumprimento de uma ou mais obrigações decorrentes do presente Contrato, tais como:

- A. quaisquer atos da natureza, tais como inundações, deslizamentos de terra, terremotos ou outros abalos sísmicos, tempestades e raios;
- B. quaisquer eventos inesperados causados pelo homem, tais como guerras, sabotagens, bloqueios militares, revoltas, motins, embargos, repressões, comoções civis ou outros atos de inimigos públicos, indisponibilidade de serviços públicos essenciais, permitidos ou concedidos, greve geral ou grave perturbação da ordem pública de âmbito nacional ou regional.

10.1.2 – Eventos excluídos

Em nenhuma circunstância, para fins deste Contrato, configurar um evento de Força Maior a ocorrência de qualquer dos itens abaixo listados que afete uma obrigação de qualquer das Consorciadas:

- (i) problemas e/ou dificuldades de ordem econômico-financeira de qualquer das Consorciadas;
- (ii) insolvência, liquidação, falência, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante, de uma Consorciada, suas afiliadas ou de terceiros;
- (iii) descumprimento por parte de terceiros, de obrigações contratadas com qualquer das Consorciadas (exceto se tal descumprimento decorrer de evento de Força Maior).

As Consorciadas reconhecem e acordam que a alegação, por qualquer das Consorciadas, da ocorrência dos eventos mencionados nas alíneas desta Cláusula 10.1.2 (Eventos Excluídos)

CONFERE COM O ORIGINAL
Em _____

acima, como justificativa para o não cumprimento de uma obrigação contratual, dará o direito, mas não a obrigação, da Consorciada adimplente de promover a rescisão antecipada deste Contrato, devendo a Consorciada que der causa à rescisão, indenizar a outra Consorciada em caso de prejuízos.

10.1.3 – Minimização dos efeitos do evento de Força Maior

A Consorciada que comunicar a ocorrência do evento de Força Maior envidará os melhores esforços para minimizar as suas consequências sobre a execução do presente Contrato e solucioná-lo no menor prazo possível, contando, para tanto, quando possível, com a colaboração da outra Consorciada.

10.1.4 – Procedimento de comunicação do evento de Força Maior

A Consorciada afetada pelo evento de Força Maior comunicará às demais Consorciadas de acordo com o estabelecido abaixo:

- (i) por telefone imediatamente ao tomar ciência de que um evento de Força Maior, conforme for aplicável, possa razoavelmente afetar tal Consorciada;
- (ii) por escrito, descrevendo os detalhes da ocorrência, assim que for razoavelmente possível, da ocorrência de um evento de Força Maior, conforme aplicável, porém no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação telefônica da referida ocorrência;

Após estar em condições de retomar o cumprimento de suas obrigações segundo este Contrato, a Consorciada afetada pelo evento de Força Maior deverá comunicar este fato, por escrito imediatamente, às demais Consorciadas.

10.1.5 – Término do Contrato por Força Maior

As Consorciadas reconhecem e aceitam que este Contrato poderá ser resolvido, por prévia notificação escrita enviada por uma Consorciada à outra, na hipótese de uma Consorciada deixar de cumprir com suas obrigações contratuais por um período maior que 180 (cento e oitenta) dias consecutivos devido a um evento de Força Maior, sem que seja qualquer indenização às Consorciadas, observado, no entanto, o item 11.3 (i).

10.2 – Onerosidade Excessiva e Alteração da Legislação Aplicável

Na superveniência de fato extraordinário e imprevisível, que altere o equilíbrio da equação econômico-financeira original deste Contrato, causando excessiva onerosidade para uma das Consorciadas, a parte prejudicada poderá pedir a resolução deste Contrato. As Consorciadas terão a faculdade de mantê-lo, desde que, mediante consenso, revisem as condições segundo as quais o vínculo contratual continuará vigente.

No caso de início de vigência de nova legislação aplicável ou alteração da legislação aplicável que possa onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o pontual e fiel cumprimento das obrigações

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 08/01/2014

das Consorciadas nos termos deste Contrato, causando um desequilíbrio na equação econômico-financeira inicial deste Contrato, com base na qual foram definidos os seus termos e condições, as Consorciadas avaliarão, mediante solicitação justificada da Consorciada afetada, dentro de um período de 30 (trinta) dias, contados da referida solicitação, os efeitos de tal alteração da legislação aplicável nas obrigações das Consorciadas nos termos deste Contrato, comprometendo-se desde já a adotar medidas que rastabeleçam ao máximo o *status quo ante* do início da vigência ou da alteração da legislação aplicável. Da solicitação de avaliação referida neste item deverão constar informações que indiquem com clareza:

- (i) a demonstração que a alteração da legislação aplicável atende aos critérios especificados no caput;
- (ii) a abrangência da alteração da legislação aplicável e seus efeitos sobre o cumprimento das obrigações contratuais da Consorciada afetada;
- (iii) a indicação de eventuais soluções alternativas que sajam do conhecimento da Consorciada afetada a que possam evitar a revisão dos valores acordados como base para a definição das contribuições, alocações e distribuição de resultados, e
- (iv) os custos adicionais incorridos ou a serem incorridos ou, conforme o caso, da diminuição de custos propiciada pelo início de vigência ou pela alteração da legislação aplicável, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

10.3 - Cessão

Reservado o disposto no item 10.3.1, nenhuma das Consorciadas terá o direito de ceder, transferir ou alienar os seus direitos neste Contrato a qualquer pessoa ou sociedade que não seja parte neste Contrato, sem o consentimento prévio e por escrito da outra Consorciada e sem a prévia anuência da ANTAQ, mediante o competente aditamento da Autorização a celebração de termo aditivo ou instrumento equivalente.

10.3.1 - Não obstante o disposto na Cláusula 10.3 acima, as Consorciadas poderão transferir os seus direitos neste Contrato, ou a sua participação nos Ativos Consorciais, a qualquer sociedade ou outra forma da organização comercial que controle, ou seja, controlada por uma das Consorciadas, ou que seja controlada por uma pessoa jurídica que controle uma das Consorciadas ("Afiliada"), desde que, antes da transferência: (i) a Consorciada notifique a outra sobre a transferência; (ii) não haja impedimento desta transferência por parte da ANTAQ ou do órgão ambiental competente; (iii) o cessionário entregue a todas as Consorciadas o seu compromisso formal a por escrito de que se obriga pelos termos deste Instrumento e dos contratos aqui mencionados; e (iv) a transferência seja concretizada mediante termo aditivo a este Contrato.

10.3.2 - A cessão, transferência ou alienação de qualquer direito ou participação nos Ativos Consorciais, por qualquer das Consorciadas, conforme permitido pelas Cláusulas 10.3 e 10.3.1, não liberará a Consorciada cedente da qualquer obrigação assumida em virtude deste Contrato.

de modo que a Consorciada cedente deverá permanecer solidariamente responsável com o cessionário por todas as obrigações previstas no presente Contrato.

10.4 - Notificações

O envio de todos os avisos, notificações e comunicações previstas nos termos do presente Contrato ("Notificações") deverão ser feitos de acordo com as indicações abaixo:

Para a VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.:

Av. Rodovia SE 226, Km 22

Município de Barra dos Coqueiros, Estado da Sergipe

CEP 49.140-000

At: João Henrique Melo

Tel.: (79)3262-6001

e-mail: joao.henrique.melo@vli-logistica.com

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 08/10/11

Para a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (UO FAPEN-SE):

Av. Rodovia SE 211, Km 01

Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe

CEP 49.170-000

At: Fernando Tadeu de Castilho

Tel.: (79)3280-6513

e-mail: tadeucastilho@petrobras.com.br

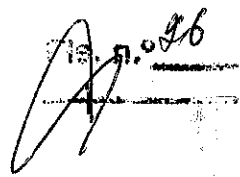
Para Governo do Estado de Sergipe:

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, nº 3.305, Bairro Gregório

Município de Aracaju, Estado de Sergipe

CEP: 49027-900

At: José de Oliveira Júnior

Vis. n.º 96


As notificações deverão ser feitas por escrito (exceto se de outra forma expressamente estabelecido neste Contrato) e serão entregues por carta ou outra forma documental. As notificações entregues em mãos ou transmitidas por fax serão consideradas recebidas no encerramento do dia útil em que tiverem sido entregues ou transmitidas (salvo transmissões ou entregas após o horário comercial, caso em que serão consideradas recebidas durante o dia útil seguinte). As notificações enviadas por correio ou courier para entrega no dia seguinte serão consideradas recebidas 2 (dois) dias úteis após o seu envio. Qualquer parte poderá mudar de endereço, comunicando o fato de acordo com a presente cláusula.

10.5 - Alterações

Toda a qualquer alteração ou aditivo ao presente instrumento somente será válido se feito por escrito e assinado pelas Consorciadas, cuja eficácia e validade ficarão condicionadas à anuência da ANTAQ e do CADE, quando aplicável.

10.6 - Tolerância

A tolerância das Consorciadas por qualquer descumprimento de obrigações assumidas neste Contrato não será considerada novação, renúncia ou desistência de qualquer direito, constituindo uma mera liberalidade, podendo a Consorciada tolerante exigir da outra Consorciada o fiel cumprimento deste Contrato, a qualquer tempo.

10.7 - Disposições inválidas

Na hipótese de qualquer das disposições previstas neste Contrato vir a ser declarada ilegal, inválida ou inexecutável, as disposições remanescentes não afetadas permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela ilegalidade de tal disposição. Na ocorrência da hipótese aqui prevista, as Consorciadas se obrigam, desde já, a buscar uma solução que, de forma legal, válida e executável, substitua e atenda aos objetivos da disposição considerada ilegal, inválida ou inexecutável.

10.8 - Título Executivo

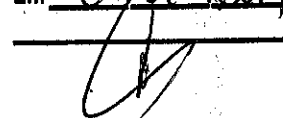
Este Contrato é reconhecido pelas Consorciadas como título executivo, na forma do Artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para efeito de cobrança de valores devidos.

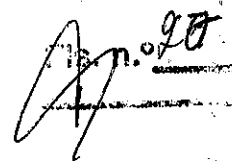
10.9 - Lei Aplicável

Este Contrato será regido e interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, foi redigido e será assinado em português, sendo essa a sua versão oficial para os fins de qualquer esclarecimento de dúvidas, disputa ou reivindicação.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 08/01/2014



15.º 28


10.10 - Admissão de Outros Consorciados

As Consorciadas poderão concordar pela admissão de outro consorciado, desde que por escrito, redistribuindo a participação e deveres de cada participante no Consórcio.

10.11 - Auditoria Externa

As contas do consórcio serão auditadas por auditoria externa a cada 2 (dois) anos, por empresa renomada, de 1ª linha, aprovada pelo Comitê de Administração. O pagamento pelos referidos serviços serão custeados pelo Consórcio.

10.11.1 - As conclusões realizadas pela empresa de auditoria externa referida na Cláusula 10.11 são vinculantes devendo as Consorciadas se submeterem aos cálculos realizados.

10.12 - Atendimento da Legislação de Defesa da Concorrência

10.12.1 - As Consorciadas deverão submeter a operação contemplada neste Contrato à aprovação da CADE, conforme exigido pela legislação aplicável.

10.12.2 - A operação somente surtirá efeito entre as Consorciadas após o término, sem exigências pelo CADE, do período de espera exigido após a notificação da operação, devendo ser preservadas as condições concorrenciais entre as Consorciadas até o julgamento final.

10.12.2.1 - Até a apreciação final da operação pelo CADE, as Consorciadas manterão suas estruturas físicas e condições competitivas inalteradas, abstendo-se da prática de quaisquer atos que possam ser considerados como consumação prematura da operação, incluindo, mas não se limitando, a atos que envolvam transferências de ativos, exercício de influência de uma Consorciada sobre a outra, bem como a troca de informações concorrenciais sensíveis, que não sejam estritamente necessárias para a celebração do presente Contrato.

10.12.3 - As Consorciadas obrigam-se a cooperar, sempre que necessária, tanto na preparação da comunicação ao CADE, quanto na obtenção da sua aprovação e acordam que todos os custos e despesas envolvidos no processo de obtenção da aprovação serão de responsabilidade mútua e suportadas em partes iguais.

10.13 - Anexos

Faz parte da presente Contrato a seguinte anexo:

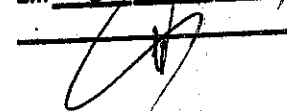
ANEXO I - ATIVOS CONSORCIAIS E INVENTÁRIO DE BENS

CLÁUSULA ONZE - ENCERRAMENTO CONTRATUAL

11.1 - Rescisão

O presente Contrato poderá ser rescindido pela PETROBRAS ou pela VLI, mediante simples comunicação por escrito, em quaisquer das seguintes hipóteses:

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 03/01/2014





PETROBRAS

73. 11. 28
4

- (i) decretação de falência ou início de qualquer procedimento dirigido a liquidação judicial ou extrajudicial de uma das Consorciadas;
- (ii) Associação, fusão, cisão ou incorporação ou qualquer outra reorganização societária que possa inviabilizar, a critério da outra Consorciada, o desenvolvimento das atividades no TMIS;
- (iii) inadimplimento de qualquer cláusula ou condição do presente Contrato, mediante comunicação prévia, explicitando o vício e reservando o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da notificação, para que seja dada a oportunidade do assunto ser esclarecido ou sanado o vício permissivo da rescisão; ou
- (iv) ocorrência de Força Maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato, que perdure por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

11.2 - Denúncia:

Independentemente das condições previstas para a rescisão, poderão as Consorciadas, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, optar pela denúncia do presente Contrato, mediante prévia comunicação endereçada a outra Consorciada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, observado item 11.3.

11.2.1 - Durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência deste Contrato, as Consorciadas poderão denunciar o Contrato, sem sofrer qualquer tipo de penalidade, devendo ser observado o item 11.3 (i).

11.3 - Após a extinção do presente Contrato, por rescisão, denúncia ou encerramento do prazo, a VLI restituirá à PETROBRAS, nas mesmas condições em que recebeu, conforme Inventário de Bens previsto no ANEXO I, o TMIS e o retroporto, incluindo todas as benfeitorias, instalações, equipamentos e acessórios, ressalvado o desgaste decorrente do uso e operação normais destes, devendo ser observadas ainda as seguintes condições:

- (i) quando a extinção do Contrato se der (a) pelo decurso total do prazo de vigência do Contrato ou (b) pela denúncia, no período de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência deste Contrato, nos termos do item 11.2.1, ou (c) quando a extinção do Contrato se der em razão de rescisão por Força Maior, conforme item 11.1 ou (d) quando a extinção do contrato se der em razão de rescisão por reorganizações societárias, conforme item 11.1 (ii), calcular-se-á o valor dos investimentos feitos pela VLI no TMIS e retroporto, com a devida depreciação, através de avaliação a ser realizada de forma periódica mediante critérios de atualização em conformidade com a normatização contábil e fiscal em vigor no momento da atualização, cabendo a PETROBRAS, se for o caso, indenizar a VLI pelo valor residual (depreciado) apurado;
- (ii) quando a extinção do Contrato se der em razão de rescisão por culpa de uma das Consorciadas, nos termos dos itens 11.1 (i) e (iii), a Consorciada que der causa à

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 08/01/2014

rescisão deverá pagar à outra Consorciada as perdas e danos diretos, excluídos os lucros cessantes e uma multa compensatória correspondente ao valor total da receita bruta (valor dos serviços x quantidade dos serviços prestados) esperada, pela outra Consorciada, desde a data da rescisão até o fim do prazo contratual, valor este que será definido com base no fluxo de caixa financeiro, que será revisado e ajustado anualmente entre as Consorciadas, acrescidos dos custos processuais oriundos de eventual execução judicial;

(III) Quando a extinção do Contrato se der por denúncia do Contrato, após o período de 5 (cinco) anos, nos termos do item 11.2, a Consorciada que denunciou o Contrato deverá pagar à outra Consorciada as perdas e danos diretos, excluídos os lucros cessantes, além do valor total correspondente à receita bruta (valor dos serviços x quantidade dos serviços prestados no mês anterior, mesmo que o pagamento por estes serviços ocorra em meses posteriores) apurada pelo Consórcio no mês anterior ao mês da denúncia contratual, acrescidos dos custos processuais oriundos de eventual execução judicial;

11.4 - Em qualquer hipótese de extinção deste Contrato, as Consorciadas concordam que as obrigações e responsabilidades de cada consorciada estabelecidas neste Contrato permanecerão eficazes pelo prazo necessário para que seja providenciada e realizada a transição dos contratos firmados pelo Consórcio, das informações relativas ao TMIB e sua operação, realizado o inventário dos bens e seu estado de conservação, obtenção de novas licenças e outorgas junto aos órgãos ambientais e reguladores necessários à continuidade do exercício das atividades paratuárias no TMIB.

11.5 - O Consórcio fará constar nos contratos celebrados com terceiros que na hipótese de extinção do Consórcio, as partes contratantes emvidarão os maiores esforços para que, no prazo máximo de 180 dias, seja celebrado um aditivo para regularização jurídica da representação das partes no contrato.

11.6 - As Consorciadas se comprometem a emvidar os melhores esforços para efetuar a transferência das licenças e outorgas junto aos órgãos ambientais e reguladores necessários à continuidade do exercício das atividades do TMIB para a Consorciada que permanecer responsável pela exploração do TMIB.

11.7 - Em qualquer hipótese de encerramento deste Contrato, todos os documentos do TMIB fornecidos pela PETROBRAS e VLI deverão ser devolvidos à PETROBRAS.

11.8 - Em qualquer dos casos de encerramento deste Contrato, acima elencados, havendo o dever de indenizar por uma Consorciada à outra, fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da indenização, sob pena de aplicação de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da indenização.

CLÁUSULA 12 - ARBITRAGEM

12.1 Se qualquer controvérsia oriunda da execução ou interpretação dos termos do presente

Contrato não for resolvida pelas Consorciadas amigavelmente, qualquer uma das Consorciadas poderá submeter a referida questão a ou pendência à arbitragem, a fim de que seja dirimida em conformidade com a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.307/1996, em procedimento a ser administrado pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas ("Câmara").

12.2 Recusando-se uma das Consorciadas a se submeter à arbitragem, a arbitragem terá prosseguimento na forma estabelecida no regulamento da Câmara.

12.3 O local da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral. A língua oficial da arbitragem será o Português.

12.4 A arbitragem será regida pelas Leis da República Federativa do Brasil e será uma arbitragem de direito, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

12.5 A arbitragem estará sujeita ao mesmo prazo prescricional que seria aplicável à ação judicial cabível.

12.6 O Tribunal Arbitral será composto de 3 (três) árbitros, devendo cada uma das Consorciadas escolher seu próprio árbitro de acordo com o regulamento da Câmara. Os árbitros nomeados pelas Consorciadas deverão escolher, em conjunto e por acordo mútuo, o terceiro árbitro, que deverá presidir o Tribunal Arbitral de acordo com o regulamento da Câmara.

12.7 Durante o procedimento, as Consorciadas serão responsáveis por seus próprios custos de arbitragem, incluindo os honorários advocatícios e custos com especialistas.

12.8 Ao final do procedimento, os honorários dos árbitros e despesas comuns às Consorciadas e relacionadas ao procedimento, tais como, emolumentos devidos à Câmara, estenotipia, aluguel de salas para audiências, honorários periciais, dentre outros da mesma natureza, serão suportados conforme fixado na sentença arbitral.

12.9 A sentença arbitral deverá fixar a responsabilidade das PARTES com relação aos honorários advocatícios, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação determinado na referida sentença.

12.10 A sentença arbitral será final e definitiva. As Consorciadas assumem o compromisso irrevogável e irrevogável de cumprir todos os termos das decisões proferidas no âmbito da arbitragem e, principalmente, da sentença arbitral.

12.11 As partes não poderão valer-se do Poder Judiciário para fins de obtenção de procedimentos cautelatórios ou liminares, quando ocorrer iminente lesão de direito.

12.11.1 Fica eleito, sem exclusão de outras que sejam ou venham a ser competentes, o Foro Central da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para a obtenção de procedimentos cautelatórios ou liminares, mencionados no item 12.11 acima, que sejam compatíveis com a presente cláusula compromissória, com o regulamento da Câmara ou com a Legislação pertinente.

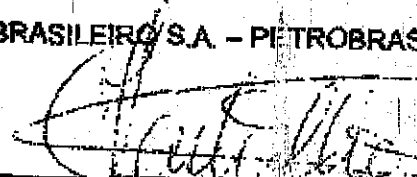
E, por estarem justas e acordadas, as Consorciadas promovem a assinatura deste Contrato de Constituição do Consórcio TMIB, através de seus respectivos representantes autorizados, em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

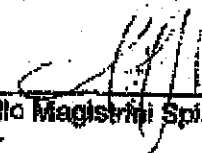
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 08/07/2013


Fernando Tadeu de Castilho
Gerente Geral da UO/Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe.

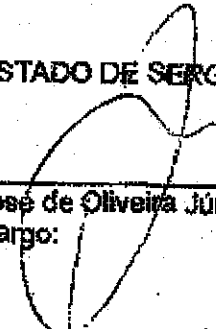
VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.


Marcello Magistrali Spinelli
Diretor


Fabiano Bodanazi Lorenz
Diretor

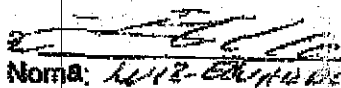
INTERVENIENTE ANUENTE:

ESTADO DE SERGIPE


José de Oliveira Júnior
Cargo:

TESTEMUNHAS

1. 
Nome: André Lavarra
RG: 695 413 ES


Nome: Luiz Eduardo Valente Pereira
RG: 8424679